

## APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 671 DA IX JORNADA DE DIREITO CIVIL DIANTE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

### *APPLICABILITY OF STATEMENT 671 OF THE IX JOURNEY ON CIVIL LAW IN THE VIEW OF GENDER INEQUALITY IN FAMILY LAW*

Clarice Paiva Morais\*

#### RESUMO

O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica, tem por escopo trazer reflexões críticas acerca da importância da utilização da *standpoint theory* nos discursos de aplicação após análise de duas decisões judiciais em casos de família sob a ótica do Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil, que dispõe sobre a igualdade do direito de convivência dos genitores com a criança mesmo em tenra idade. A *standpoint theory*, epistemologia feminista crítica ao positivismo jurídico, trabalha com a ideia de que todo sujeito cognoscente vê e fala de algum lugar e que a perspectiva do oprimido, no caso as mulheres, amplia a objetividade na produção do conhecimento nos discursos, trazendo, para além de opiniões e interesses, perspectivas e experiências, o que aprimora o espaço dialógico dentro de um estado democrático de direito. Para isso, serão analisadas duas decisões judiciais liminares proferidas por Juízes de Primeira Instância em Varas de Família no Estado de Minas Gerais e que envolvem a temática do direito de convivência de duas crianças em tenra idade com os pais no ano de 2022. A análise dos casos concretos visa

---

\* Mestre e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogada, professora de Direito das Famílias e Sucessões, membra da Diretoria de Eventos da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB de Minas Gerais. *E-mail:* claricepaivamorais@yahoo.com.br.

indagar, a partir da análise da desigualdade de gênero, existente no contexto histórico patriarcal brasileiro, principalmente, nas esferas de poder, se tais decisões preservam ou consideram o ponto de vista da mulher nos discursos de aplicação.

**Palavras-chave:** Gênero. Convivência. Ponto de vista da mulher.

## ABSTRACT

This article, through a bibliographic review, aims to bring critical reflections about the importance of using the standpoint theory in the speeches of application after analysis of two judicial decisions in family cases from the perspective of Statement 671 of the IX Jornada of Civil Law, that provides for the equality of the right to coexistence of the parents with the child even at an early age. The standpoint theory feminist epistemology critical to legal positivism works with the idea that every knowing subject sees and speaks from somewhere and that the perspective of the oppressed, in this case women, expands objectivity in the production of knowledge in discourses, bringing to in addition to opinions and interests, perspectives and experiences, which enhances the dialogic space within a democratic state of law. For this, two preliminary court decisions handed down by Judges of First Instance in Family Courts in the State of Minas Gerais will be analyzed, and which involve the theme of the right to coexistence of two children at an early age with their parents in the year 2022. The objective from the analysis of concrete cases, it aims to ask, from the analysis of gender inequality, existing in the Brazilian patriarchal historical context, especially in the spheres of power, whether such decisions preserve or consider the point of view of women in the speeches of application.

**Keywords:** Genre. Coexistence. Woman's point of view.

## 1 INTRODUÇÃO

Infelizmente, os Tribunais continuam a refletir a desigualdade de gênero existente na sociedade moderna, sendo importante analisar as decisões judiciais construídas sob a égide de um modelo estrutural social patriarcalista. Sob tal prisma, o presente trabalho realiza um estudo da aplicabilidade do recente Enunciado 671

da IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 19 e 20 de maio de 2022. O Enunciado contém o seguinte conteúdo: “A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada entre ambos os pais”. Ao analisar o conteúdo do Enunciado na aplicação da igualdade de gênero entre homens e mulheres, o presente artigo busca trazer reflexões que se amoldem à epistemologia contemporânea do ponto de vista das mulheres.

Em 4 de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro publicou a Resolução nº 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, prevendo a criação de grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 66, de 2019, que determinou a realização de uma pesquisa para diagnosticar a participação feminina no Poder Judiciário. A referida pesquisa trouxe dados que comprovam a ausência de participação feminina dentro do órgão, sendo constatado, além de outros importantes dados para o trabalho, que a população brasileira é composta de 51,6% de mulheres e 48,4% de homens, segundo dados IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e, atualmente, o Poder Judiciário possui 61,2% de juízes, 38,8% de juízas. Dessa forma, após a conclusão da baixa representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro na atualidade, o trabalho analisa o conteúdo de duas decisões liminares proferidas por Juízes de Primeira Instância no Estado de Minas Gerais, em 2022, uma na Comarca de Ipatinga-MG e outra na Comarca de Belo Horizonte-MG, à luz do Enunciado 671 da IX da Jornada de Direito Civil em vigor, trazendo a indagação sobre a perspectiva feminista, diante da epistemologia da pergunta pela mulher nos discursos de aplicação. Ambas as decisões foram proferidas por Juízas, mas apresentam conteúdos diversos.

Dessa forma, o artigo, primeiramente, traz algumas considerações sobre a importância e a contextualização do Enunciado 671 à luz da igualdade de gênero no Brasil. Em seguida, será explicitada a teoria feminista que se contrapõe ao positivismo jurídico e que serve de moldura para estudo dos discursos que envolvem os casos concretos analisados, a denominada *standpoint theory*. Ao trazer a epistemologia feminista moderna como método hermenêutico, o artigo também traz algumas indagações sobre a perspectiva da criança em tenra idade e, finalmente, expõe os dois casos que envolveram a temática para análise da preocupação com a pergunta pela mulher do Poder Judiciário brasileiro.

## 2 O ENUNCIADO 671 DA IX JORNADA DE DIREITO CIVIL E A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla um dos capítulos sobre direito de família que pode ser considerado um dos mais avançados no cenário mundial, reconhecendo a família baseada na afetividade e extirpando o modelo patriarcal que permeou, durante séculos, a sociedade moderna.

Ao reconhecer a união estável, a família monoparental, a igualdade entre os cônjuges, ao instituir o divórcio e o planejamento familiar, por meio do princípio da paternidade responsável, além de instituir mecanismos para coibir a violência doméstica e assegurar a proteção do Estado às crianças, adolescentes e idosos, a CR/88 delineou horizontes mais profícuos para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a busca da diminuição da desigualdade de gênero<sup>1</sup> entre homens e mulheres. Não se pode esquecer que a gênese da desigualdade de gênero entre homens e mulheres se desenvolve no ambiente e contexto das famílias, berço da formação dos indivíduos, que, ali, encontram sua sexualidade, parte da construção de sua subjetividade.<sup>2</sup>

Pode-se destacar, de maneira sintética, conforme Farah (2004), que o paradigma democrático, com o advento da CR de 1988, trouxe uma agenda relacionada à questão de gênero que inclui diversas políticas públicas e que foi elaborada com base na plataforma de ação definida na Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995.

1. Violência – Criação de programas que atendam mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, incluindo atenção integral (jurídica, psicológica e médica) e criação de abrigos. Formulação de políticas que articulem medidas na área da assistência e da segurança pública, incluindo a aplicação de medidas repressivas e preventivas mais efetivas. 2. Saúde – Implantação efetiva do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) com o desenvolvimento de ações de atenção à saúde em todas as etapas da vida da mulher, incluindo cuidados com a saúde mental e

---

<sup>1</sup> Para Gayle Rubin, o sistema sexo-gênero pode ser definido preliminarmente como “um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 1993, p. 2).

<sup>2</sup> Em obra intitulada: *O sistema sexo-gênero: notas sobre a economia política do sexo*, a antropóloga americana Gayle Rubin (1993) conceitua o sistema sexo-gênero como categoria política de estudo da relação entre homens e mulheres que transforma a sexualidade biológica em fruto das relações sociais e discorre sobre a importância da psicanálise na contextualização da opressão das mulheres, existente nas famílias, propondo uma verdadeira revolução das relações de parentesco.

ocupacional, ações voltadas ao controle de doenças sexualmente transmissíveis, de prevenção do câncer e na área do planejamento familiar, de forma a superar a concentração dos programas exclusivamente na saúde materno-infantil. 3. Meninas e adolescentes – Reconhecimento de direitos de meninas e adolescentes, por meio de programas de atenção integral, com ênfase a meninas e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em situação de rua e vítimas de exploração sexual, vivendo na prostituição e expostas a drogas. 4. Geração de emprego e renda (combate à pobreza) – Apoio a projetos produtivos voltados à capacitação e organização das mulheres, à criação de empregos permanentes para o segmento feminino da população e ao incremento da renda familiar. Inclusão de atividades voltadas à população feminina em programas de geração de emprego e renda. Garantia de acesso a crédito para a criação ou continuidade de pequenos negócios e associações. Incorporação por esses programas da perspectiva de superação da divisão sexual do trabalho. 5. Educação – Garantia de acesso à educação. Reformulação de livros didáticos e de conteúdos programáticos, de forma a eliminar referência discriminatória à mulher e propiciar o aumento da consciência acerca dos direitos das mulheres. Capacitação de professores e professoras para a inclusão da perspectiva de gênero no processo educativo. Extensão da rede de creches e pré-escolas. 6. Trabalho – Garantia de direitos trabalhistas e combate à discriminação nos diversos níveis da administração pública e fiscalização do setor privado. Reconhecimento do valor do trabalho não remunerado e minimização de sua carga sobre a mulher, por meio da criação de equipamentos sociais. Criação de programas de capacitação profissional. 7. Infraestrutura urbana e habitação – Construção de equipamentos urbanos priorizados por mulheres, como creches e outros equipamentos e serviços urbanos como postos de saúde, habitação e saneamento básico. As mulheres continuam a desempenhar um papel central em relação às questões que afetam a esfera da reprodução, devendo ser reconhecida a 'centralidade' de sua participação nessas áreas na implantação das políticas públicas. Garantia de acesso a títulos de propriedade da habitação. 8. Questão agrária – Reconhecimento de direitos relativos às mulheres da zona rural, nas políticas de distribuição de terras, de reforma agrária e de crédito para atividades agrícolas. Acesso a títulos de propriedade da terra, em programas de distribuição de terras. Acesso a crédito em programas de apoio à produção rural. 9. Incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (transversalidade) – Reivindica-se a incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (de forma transversal), mais que sua eleição como foco de políticas específicas, garantindo que a problemática das mulheres seja contemplada toda vez que se formular e implementar uma política. 10. Acesso ao poder político e Empowerment – Abertura de espaços de decisão à participação das mulheres, de modo a garantir que estas interfiram de maneira ativa na formulação e na implementação de políticas públicas. Criação de condições de autonomia para as mulheres, de forma que estas passem a decidir sobre suas próprias vidas, envolvendo, portanto, mudanças nas relações de poder nos diversos espaços em que estão inseridas: no espaço doméstico, no trabalho, etc. (FARAH, 2004, p. 57).

Inúmeras leis regulamentadoras do texto constitucional e decisões judiciais seguiram o novo paradigma constitucional, consolidando o novo papel da mulher na sociedade.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizou os princípios informadores da nova concepção de

família, calcada nos princípios democráticos e socioafetivos, e não mais nos princípios da hierarquia e autocracia. A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), regulamentaram a união estável, de forma concomitante, até o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Em 1996, publicou-se a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade (BRASIL, 1992).

Enfim, em janeiro de 2002, o Código Civil (BRASIL, 2002), repetindo os dispositivos constitucionais, entra em vigor, revogando, de forma integral, o Código obsoleto de 1916. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, alterou o art. 226, § 6º, da CR/88, possibilitou o divórcio independentemente da prévia separação de fato ou judicial, reforçando o princípio da liberdade.

No âmbito do Poder Judiciário, selecionam-se algumas importantes decisões do STF, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 do Rio de Janeiro e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 do Distrito Federal, ambas julgadas em 5 de maio de 2011 e publicadas em 14 de outubro de 2011, reconhecendo a união entre homens e mulheres como forma de entidade familiar, com efeito vinculante e *erga omnes* (CARVALHO, 2017, p. 450).

As mulheres adquiriram o direito ao voto e, paulatinamente, foram conquistando seu espaço nas leis esparsas e na Constituição Federal.

No entanto, verifica-se, ainda, um hiato entre legislação e realidade, em uma sociedade marcada pela desigualdade, opressão e preconceito,<sup>3</sup> demonstrando a necessidade de intervenção estatal para efetivação das conquistas legislativas alcançadas ao longo do século XX e XXI.

#### Segundo Relatório Anual 2015-2016 da Anistia Internacional:

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI) continuaram a enfrentar discriminação e violência. Intensificou-se a oposição da sociedade civil às novas leis e emendas constitucionais que ameaçavam retroceder direitos sexuais e reprodutivos, bem como direitos

<sup>3</sup> Segundo Da Silva (2010): “Alguns tipos de preconceito são tão rigidamente criados e difundidos nas sociedades de massa que começam a fazer parte da cultura de um povo através de estereótipos. A crença de que negro não é gente, *negro não presta*, *índio é vagabundo*, *todo homossexual é efeminado* e *toda mulher loira é burra* são exemplos disseminados em nossa cultura e estão tão enraizados no nosso imaginário, que passam despercebidos nas formas mais sutis de nosso discurso, de forma velada ou explícita. O preconceito também pode estar vinculado à inclusão de um indivíduo em uma categoria, perfilando, assim, uma identidade grupal hegemônica a partir da atribuição de um conjunto de características negativas, fixas e imutáveis ao grupo. Assim, quanto mais um indivíduo se identifica com as características desse grupo, mais passa a fazer parte dele, vindo a sofrer as consequências pela sua inclusão no grupo discriminado” (DA SILVA, 2010, p. 563).



das mulheres e das crianças; jovens e mulheres tomaram a frente dessas mobilizações. O Brasil não se candidatou à reeleição para um assento no Conselho de Direitos Humanos da ONU (LOPES, 2017, p. 3).

Apesar da mudança de paradigma do modelo estatal liberal, patriarcalista e escravocrata, dos séculos XVII e XVIII, para o modelo estatal democrático, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, o Brasil ainda conserva suas raízes de desigualdades sociais e de gênero.

Tal desigualdade mostra-se patente nas esferas de poder. Poucas são as mulheres que ocupam tais espaços, denotando a binariedade entre o masculino e o feminino.

Nesse sentido, em 4 de setembro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro publicou a Resolução nº 255, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, prevendo a criação de grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 66, de 2019, que determinou a realização de uma pesquisa para diagnosticar a participação feminina no Poder Judiciário. Dentre outras conclusões, a pesquisa demonstra a desigualdade de gênero nos Tribunais e nos órgãos superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Em 2022, a fim de reforçar a igualdade entre homens e mulheres, foi publicado o Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil, afirmando que ambos os pais possuem direito à convivência com os filhos, em igualdade, mesmo que a criança esteja em tenra idade.

Ora, apesar de trazer, em seu bojo, a igualdade formal, a indagação sobre sua aplicabilidade material, nos casos de família, é de fundamental importância e pertinente, num contexto de desigualdade estrutural de gênero e em que se busca também o bem-estar do menor em tenra idade.

Primeiramente, há de se indagar: O Enunciado respeita as diferenças existentes entre pai e mãe na relação paterno-filial com as crianças em tenra idade? Nesse sentido, o artigo pretende desenvolver um método proposto por Katherine Bartlett (2011), para aferição, nos discursos, do lugar de fala das mulheres, como se verá adiante.

Tal método desenvolvido, à luz da teoria da *standpoint theory*, será utilizado no tópico 3, fazendo o estudo de duas decisões liminares proferidas no ano de 2022 pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em duas comarcas diferentes.

Antes de adentrar os casos, no entanto, imprescindível trazer a lume o conceito e as características do menor em tenra idade.

## 2.1 A perspectiva da tenra idade à luz do Estatuto da Primeira Infância

Conforme o art. 2º do Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257, de 2016, a primeira infância abrange os primeiros seis anos de vida da pessoa natural, devendo o Estado, em articulação conjunta entre os entes federativos e em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente, desenvolver políticas públicas em prol dessas pessoas, a fim de protegê-las.

A Lei pondera, conforme art. 14, § 3º, que

As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância (BRASIL, 2016).

A Lei ainda alterou o art. 8º do Estatuto da Criança e Adolescente, prevendo o acesso a programas e políticas públicas para todas as mulheres, desde o planejamento reprodutivo até o pós-natal, deixando clara a interlocução existente entre os direitos das crianças em tenra idade e suas mães.

O § 7º do art. 8º ainda dispõe que:

A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 2016).

Assim, a lei deixa clara a importância da relação materno-filial para o desenvolvimento da criança em tenra idade, enfatizando componentes que perfazem tal vínculo, essencial para a formação do menor, relacionados não só ao aleitamento, mas a qualquer outra forma de desenvolvimento infantil que favoreça a criação de vínculos afetivos e estimule o desenvolvimento pleno da criança na sua primeira infância.



O Estatuto, portanto, prioriza a criança em tenra idade, seu desenvolvimento ligado à mãe, demonstrando a importância da relação maternal com o menor em tenra idade.

Os próximos tópicos, nessa toada, trazem a perspectiva jurídica voltada para duas recentes decisões judiciais. Primeiramente, é necessário conhecer a epistemologia feminista contemporânea, pós-positivista, que traz a visão do lugar de fala das mulheres para os discursos, em confronto com a neutralidade judicial.

### **3 A *STANDPOINT THEORY* E A NEUTRALIDADE JUDICIAL**

A era das luzes, com a formação dos Estados Modernos, ensinou a importância das ciências, da racionalidade e da exatidão para demonstrar o pensamento científico como neutro, geral e abstrato.<sup>4</sup> O positivismo jurídico, ápice dessas ideias disseminadas com o Iluminismo, no centro de várias vertentes epistemológicas, tem por características a neutralidade, a objetividade e a universalidade, sendo um paradigma clássico que contempla estudos de vários filósofos e concepções jurídicas, mesmo na tentativa de compreensão da denominada era pós-positivista, construída com a contribuição da filosofia e da evolução da humanidade.

Pois bem, uma epistemologia feminista calcada em compreensões e aceções mais modernas, voltadas para as várias interseccionalidades e problematizações que se consubstanciaram nos vieses da universalidade e neutralidade próprias do positivismo jurídico, no intuito de suplantá-lo ou, pelo menos, trazer novas leituras para esse paradigma tradicional, torna-se premissa fundante do presente estudo, ao vislumbrar a necessidade de interpretação judicial voltada para o lugar de fala das mulheres na condição de principais responsáveis pelo desenvolvimento saudável da criança em tenra idade.

Ora, a Constituição de 1988, denominada Cidadã, por Ulysses Guimarães, trouxe ampla gama de direitos fundamentais sociais elencados ao longo de seus dispositivos, fruto de movimentos sociais importantes que convergiram para o fim do

---

<sup>4</sup> Segundo Farias Neto: “O Iluminismo pode ser considerado o início do idealismo filosófico e político, que atingiu o ápice no século XIX. As diversas seitas que fragmentaram a Europa cristã ensejaram a formação de ideias pertinentes ao epicurismo e à descrença, em geral. O mito do progresso e da ciência apareceu para substituir as antigas crenças, marcando, assim, o Iluminismo, que chegou ao ápice com o positivismo no século XIX” (FARIAS NETO, 2011, p. 259).

autoritarismo político. Nesse contexto, o princípio da dignidade humana emerge como vetor essencial que dá sentido e unidade ao ordenamento jurídico brasileiro, que passa a encampar características da vertente comunitarista, pugnando por uma forte atuação política do Poder Judiciário.

[...] legitima-se a desneutralização da função do Judiciário, o qual, perante eles (os direitos sociais) ou perante a sua violação, não cumpre apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei (responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado), mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados (responsabilidade finalística do juiz que, de certa forma, o repolitiza) (VIANNA *et al.*, 1997, p. 26).

O Poder Judiciário passa, sob a ótica da desneutralização, a exercer papel determinante na decisão dos casos concretos, aumentando as discussões sobre a função dos princípios jurídicos, consubstanciando a adoção de novas posturas hermenêuticas, a fim de suplantiar o positivismo jurídico até então vigente, com características de neutralidade, racionalidade, abstração, cientificidade e universalidade.

Portanto, a partir da mudança de paradigma, percebe-se o novo delineamento do Poder Judiciário, que busca a concretização dos direitos fundamentais, amparando interesses minoritários, distanciando-se do modelo tradicional normativista e positivista.<sup>5</sup> Pensar no conteúdo no Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil é trabalhar com cada caso de forma a trazer a lume não só a perspectiva do infante em tenra idade, mas das mulheres.

Sob tal enfoque, a *standpoint theory* nada mais é do que uma teoria que entende que o saber localizado ou o ponto de vista do oprimido pode contribuir para o desenvolvimento de um espaço mais dialógico e plural. Assim, a construção de um cenário jurídico com mais mulheres possibilitaria a promoção de decisões e enunciados sob a ótica do oprimido.

---

<sup>5</sup> “Os anos em que o Poder Judiciário foi mantido em situação de estufa pelo regime autoritário, pela ausência do livre debate na academia, nos círculos especializados e na opinião pública em geral, certamente que se constituíram em impedimento para a floração de sistemas de pensamento e de concepções doutrinárias que inovassem o campo da cultura jurídica no País. Juntam-se a isto o caráter predominantemente dirigido à formação profissional das Faculdades de Direito, o atraso na institucionalização da pós-graduação nessa área e a incipiente pesquisa científica sobre os temas da sociologia do direito” (VIANNA *et al.*, 1997, p. 15).

### 3.1 Uma análise de duas decisões judiciais liminares que envolvem menores em tenra idade

Após trazer a problematização da desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira até os dias atuais, bem como o conteúdo do Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil, deixando claro que, de acordo com o Estatuto atual em vigor, a criança em tenra idade é aquela que possui até seis anos de idade completos, além de sua ligação visceral com a mãe, a fim de se desenvolver psicossocialmente, serão analisadas duas decisões proferidas pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, em sede liminar, em ações envolvendo o interesse dos pais e dos menores em tenra idade à luz da *standpoint theory*.

Pois bem, o primeiro caso envolve uma menor com um ano e 10 meses de idade, que, com o fim da relação afetiva entre os pais, que se relacionaram durante um tempo, passou a residir com a mãe, que logo ingressou com pedido de alimentos.

O pai, em sede de contestação, requereu o direito de convivência, contestando os alimentos requeridos.

O Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte-MG, numa decisão interlocutória liminar, reconheceu, em 2022, o direito de convivência ao pai, em fins de semana alternados, sendo realizadas na presença de um terceiro indicado pela mãe, no período de 10h da manhã às 14h da tarde dos dias de sábado e domingo.

Em sua decisão, o Juízo assim fundamentou:

Tendo em vista que a convivência paterna e a manutenção dos laços afetivos são importantes para o desenvolvimento da infante, bem como que não há elementos nos autos que desabonem o requerido para o exercício da convivência paterno-filial, deve ser regulamentado o seu direito de visitas.

Entretanto, considerando a tenra idade da menor, bem como a ausência de realização de estudo técnico até o momento, que possibilitará a análise do arranjo familiar que melhor atende aos interesses da criança, entendo ser prudente que as visitas ocorram sem pernoite e mediante acompanhamento de pessoa de confiança da genitora (MINAS GERAIS, 2022, ID 9570235819).

É incontestável, dentro do paradigma democrático, que prevê a igualdade entre homens e mulheres, inclusive na administração da família, que apenas alterou sua forma no caso, que o pai tem direito à convivência com a criança. O Enunciado

671 da IX Jornada de Direito Civil apenas confirma a igualdade formal expressa na Constituição Federal de 1988, a fim de trazer a possibilidade de ambos os pais conviverem, de forma harmoniosa, com a criança, apesar da tenra idade.

A referida decisão, apesar de não fazer menção ao Enunciado, demonstra preocupação com a questão da tenra idade da menor, ou seja, seu desenvolvimento inicial como ser humano, que demanda cuidados especiais. Mas a questão que se pretende problematizar no trabalho passa também pela pergunta pela mulher, pela perspectiva feminista.

Antes, no entanto, de trazer o método proposto por Bartlett (2011), a análise de outro caso análogo torna-se necessária. Pois bem, na seara familiar, uma outra decisão liminar, dada por outro Juízo de Primeira instância, em Ipatinga-MG, determinou a visita do pai em fins de semana alternados, com pernoite, ocorrendo de sábado às 9h da manhã até domingo às 18h. O curioso da referida decisão proferida, entretanto, é que a criança conta com apenas 10 meses de idade, ou seja, é ainda mais nova que a menor com um ano e 10 meses de idade presente na primeira decisão. Interessante notar também que não houve determinação de nenhum acompanhante para as visitas por um terceiro escolhido e de confiança da mãe.

Vale transcrever o teor da decisão em seu bojo:

O direito da parte autora em exercer a convivência com seu filho é diáfano, na medida em que o artigo 1589 do Código Civil dispõe que: 'o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo Juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação'.

Dessa maneira, é sabido que o aludido artigo visa resguardar convívio entre o genitor que não possui a custódia integral da criança, sem condicioná-lo, a princípio, ao atendimento de qualquer requisito especial – Já que tal direito não toca apenas ao pai ou à mãe, mas consubstancia também o direito do filho de manter a relação paterno e materno-filial (MINAS GERAIS, 2022, ID 9578396336).

A decisão, claramente, reforça o interesse do menor, ao destacar que o direito à convivência não tem que observar nenhum requisito especial. No primeiro caso, mesmo a menor possuindo um ano e 10 meses de idade, houve o estabelecimento de uma condição especial, o acompanhamento da menor por alguém de confiança da mãe. Nesse segundo caso, mesmo o menor, com apenas 10 meses de idade, provavelmente, ainda em fase de amamentação, além de o Juízo deferir a pernoite, ou seja, o afastamento da criança por mais de 12 horas ininterruptas da mãe, em

fins de semanas alternados, não se definiu nenhuma regra especial, como a exigência de um acompanhamento da menor em tenra idade por um terceiro de confiança da mãe.

Dois casos análogos que, diante do Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil e a temática da igualdade de gênero no direito das famílias, tergiversam sobre questões que envolvem a tenra idade, o interesse da criança, o interesse do pai, o direito de convivência, e o mais importante, que se busca no presente trabalho, a pergunta pelo lugar de fala das mulheres.

Nesse sentido, Bartlett (2011) propõe como metodologia, utilizando-se de algumas perguntas nos discursos para se aferir se houve ou não uma preocupação com o lugar de fala das mulheres.<sup>6</sup>

Primeiramente, urge destacar que, no primeiro caso, a decisão interlocutória, em que foi deferido o direito de convivência ao pai de forma mais restrita, sem pernoite, e sob supervisão de um terceiro indicado pela mãe, dentro da teoria da *standpoint theory*, que trabalha com a ampliação da representatividade feminina para trazer para os discursos a perspectiva feminista, foi proferida por uma Juíza. No segundo caso, a decisão interlocutória, mais benevolente ao pai, utilizando como argumento o direito do menor em tenra idade, permitindo a pernoite e sem nenhum acompanhamento de um terceiro indicado pela mãe, foi proferida também por uma mulher.

Nessa toada, as perguntas que podem ser feitas, em ambos os casos, para constatação se há ou não uma visão epistemológica feminista dos Juízos em análise, são: 1) As mulheres foram levadas em consideração? Parece que, no primeiro caso, houve uma preocupação com o interesse das mães, mulheres, que poderiam estar amamentando, e seu interesse em permanecer próximas de seus filhos em tenra idade, indicando um terceiro de sua confiança para o acompanhamento da criança e não permitindo a pernoite. 2) Caso as mulheres não tenham sido consideradas, em qual sentido houve tal desconsideração? Bem, comparando as duas decisões, a segunda demonstra que a mãe não foi considerada no sentido de seu lugar de fala como mãe, em sua relação materno-filial, que, com certeza, poderia não querer a pernoite da criança com apenas 10 meses de idade com o pai e que poderia indicar uma terceira pessoa para

---

<sup>6</sup> “[...] las mujeres sido dejadas fuera de consideración? De ser así, em qué sentido?, Como dicha omisión puede ser corregida? Qué diferencia haría hacerlo?” (BARTLETT, 2011, p. 32).

acompanhar o menor em tão tenra idade, a exemplo da avó materna, nas visitas com o pai. 3) Como poderia ser corrigida tal omissão e que diferença faria fazê-lo? Esta última pergunta, comparando sempre ambos os casos, traz a reflexão de que haveria muita diferença em considerar o lugar de fala das mães nas situações reais. A correção da segunda decisão, em comparação com a primeira, poderia incluir no discurso de aplicação a situação da mulher.

Portanto, vê-se que o Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil, apesar de reforçar a igualdade formal de gênero existente no Ordenamento Jurídico brasileiro, desconsidera a desigualdade material existente e persistente, que impõe, nos discursos de aplicação, a consideração do ponto de vista das mulheres, trazendo a *standpoint theory* subsídios para uma leitura mais feminista dos casos de família que envolvem a temática das mulheres. Apesar de ambas as decisões terem como protagonistas Juízas, claro está que o primeiro caso se preocupou, na ponderação entre os interesses da criança em tenra idade, o direito do pai e a perspectiva da mãe, com o lugar materno-filial, mostrando-se uma decisão mais consentânea com a epistemologia feminista. Em contrapartida, a segunda decisão, também proferida por uma Juíza, mostrou-se menos ocupada com a questão da perspectiva feminista, trazendo a lume apenas a igualdade formal, explicitada no Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil.

#### 4 CONCLUSÃO

O debate sobre a questão da igualdade de gênero na relação paterno e materno-filial remete à reflexão sobre o lugar de fala das mulheres na sociedade brasileira, encampando o compromisso de preservação dos ditames insculpidos na Constituição de 1988, que prevê a igualdade no sentido material.

A ausência de representatividade feminina no cenário do Poder Judiciário nacional demonstra haver uma reprodução das hierarquias de gênero socialmente impostas, na atualidade, a demandar reflexões sobre o tema e utilização de métodos e epistemologias que permitam avançar e superar o universalismo.

O artigo procurou demonstrar a baixa representatividade das mulheres no Poder Judiciário brasileiro, trazendo a lume a perspectiva da *standpoint theory*, coadunando-se com as ideias de justiça e democracia pautadas na igualdade de



gênero e como tal teoria epistemológica possui influência nos discursos de aplicação.

A partir do surgimento do Enunciado 671 da IX Jornada de Direito Civil, que reforça a igualdade de gênero formal entre homens e mulheres, na convivência com os filhos, ainda que em tenra idade, o artigo trabalhou com duas decisões interlocutórias proferidas por duas Juízas em dois casos análogos em Comarcas diferentes no estado de Minas Gerais, envolvendo crianças em tenra idade, a fim de aplicar a metodologia da pergunta pela mulher, criada por Bartlett (2011).

Após a análise dos casos, percebe-se que apenas uma decisão trouxe a perspectiva feminista, sendo certo que, na ponderação entre os interesses das crianças em tenra idade, dos pais e das mulheres, a perspectiva feminista esteve presente em apenas um caso, mas sem demonstrar preocupação com a fundamentação baseada em toda esta análise, que contextualiza que todo sujeito cognoscente vê e fala de algum lugar e que trazer para os discursos de aplicação a condição materna que envolve o relacionamento com a criança em tenra idade, o aleitamento, a participação no desenvolvimento psicossocial da criança como sujeito, imprescindível para sua formação, como demonstrado no Estatuto da Primeira Infância, é fundamental para construção de decisões mais objetivas que envolvem não apenas opiniões e ideias, mas experiências e perspectivas.

Assim, pensar em hermenêutica epistemológica feminista nos discursos de aplicação como um dos pilares da conquista da verdadeira igualdade material no direito das famílias é o primeiro passo para o desenvolvimento de uma sociedade que se diz constitucionalmente livre, justa, solidária e democrática.

## REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. *In*: FERNÁNDEZ REVOREDO, Marisol; MORALES LUNA, Félix (Org.). *Métodos feministas em el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana*. Lima: Palestra, 2011. p. 9-116.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a. v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b. v. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/81f29f0813e465dbe85622cfad08b4b1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 66, de 4 de setembro de 2018. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ 255/2018. *DJE/CNJ*, Brasília, DF, n. 167, p. 60, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2673#:~:text=Institui%20Grupo%20de%20Trabalho%20para,da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20255%2F2018>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 167, p. 59, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ, composição atual*. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao-atual>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&te](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&te)

xt=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 191-A, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório Anual 2000*. Relatório n. 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 671 – Art. 1.583, § 2º: A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais. *In: JORNADA DE DIREITO CIVIL*, 9., 2022, Brasília. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Enunciados%20aprovados-2022-VF.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DA SILVA, Sergio Gomes. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. *Ciência Política: enfoque integral e avançado*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira. *Teorias(s) do direito: do Jusnaturalismo ao Pós-*

Positivismo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 7-41, 1995.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2017.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário de Primeira Instância. Estado de Minas Gerais, Decisão Liminar, Processo n. 5166371-22.2021.8.13.0024.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário de Primeira Instância. Estado de Minas Gerais, Decisão Liminar, Processo n. 50099541320228130313.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. Centro de Mídia, Comunicados de Imprensa. Washington, D.C., 4 fev. 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 20 ago. 2019.

RIBEIRO, Djamila. *O que é o lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a "Economia política do sexo"*. Tradução de Christiane Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Correa. Recife: SOS Corpo, 1993.

SANTOS, Marina França. A construção do corpo da(s) mulher(es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídicas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 65, p. 549-582, jul./dez. 2014.

Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1664/1582>.

Acesso em: 20 ago. 2019.

SANTOS, Marina França. *A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31328/31328.PDF>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SANTOS, Marina França. A representação de mulheres nos espaços de poder e a *standpoint theory*: contribuições de uma epistemologia feminista. *Veritas*, [s. l.], v. 62, n. 3, p. 904-933, set./dez. 2017.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da Justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis*, [s. l.], v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016.

SILVEIRA, Daniel. Em *ranking* de 190 países sobre presença feminina em parlamentos, Brasil ocupa a 152ª posição. *G1*, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2018.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. 336 p.